



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão do Tribunal Pleno de 09/03/2016.

Item 35

Processo: TC-002216/026/13

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Rogério Bruneli.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Embaúba, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de março de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão da Compensação Previdenciária processada pelo Escritório Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados, sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 24 de abril de 2015, o Prefeito, ora recorrente, protocolou pedido de reexame (fls. 184/214), no dia 21 do mês subsequente, ou seja, dentro do prazo.

Quanto à irregular compensação previdenciária, encurtando razões, a defesa cita decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacificadas pelos Tribunais Superiores e jurisprudência pacificada pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando guarida às compensações processadas pela Administração, incidentes sobre verbas indenizatórias (férias e Gratificação Natalina (décimo terceiro)). E, finalizando, junta petição que foi protocolada junto à Receita Federal - São José do Rio Preto (SP), pleiteando a homologação de compensação administrativa dos créditos, processada por conta dos pagamentos, considerados indevidos, de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório (fls. 227/266).

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento.**

O Ministério Público de Contas pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, pelo conhecimento do pedido e quanto ao mérito, pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO MÉRITO, meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, isto porque, conforme a nova orientação jurisprudencial desta Casa, o deslinde da questão das compensações devem mesmo ser objeto de autos apartados, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente.

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVA DA MATÉRIA RELACIONADA À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO COM O ESCRITÓRIO MARCHIORI & MARCHIORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, O QUAL DEVERÁ TER INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM AUTOS APARTADOS PARA APURAR EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, CASO A COMPENSAÇÃO TENHA SIDO FEITA INDEVIDAMENTE.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 09 DE MARÇO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

Alp.